



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.643/2022. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 30, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I) Lei Municipal nº 1.643, de 23 de maio de 2022, que determina ao Poder Executivo Municipal o envio de documentos à Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências (ofícios, relatórios, pareceres, memorandos, e documentos afins, que receber do Ministério Público, Tribunal de Contas, Controle Interno, e dos demais órgãos de fiscalização dos âmbitos municipal, estadual e federal, além de 01 (uma) via dos expedientes oriundos dos atos municipais, sendo esses assim entendidos como todas as Leis, portarias, decretos, editais, contratos, medidas provisórias, e outros atos congêneres que venham a ser expedidos e/ou firmados pelo Poder Executivo Municipal, com fixação de prazo ao Prefeito Municipal (parágrafo primeiro do artigo 1º) para o cumprimento de tais providências, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade - Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

II) Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal (Poder Executivo Municipal).

III) Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. Afronta aos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

artigos 2º e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)		PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,		PROPONENTE;
CÂMARA DE VEREADORES DE PARAÍSO DO SUL,		REQUERIDA;
MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL,		REQUERIDO;
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,		INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.643, de 23 de maio de 2022, do Município de Paraíso do Sul/RS, que determina ao Poder Executivo Municipal o envio de documentos à Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências.

O proponente elabora resenha dos fatos e informa que, em exame de constitucionalidade formal da normativa discutida, o regramento vergastado teve leito em projeto de lei de origem parlamentar, tendo sido, inclusive, objeto de veto pelo Chefe do Poder Executivo. Defende que padece de mácula formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, diante da inobservância, por parte da Câmara de Vereadores local, do espaço legislativo reservado, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Refere que a lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Municipal. Afirma que, no caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, “caput”, da Carta da Província, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Ressalta que a Lei Municipal nº 1.643/2022 dispôs sobre tarefas e atribuições do Poder Executivo, ao ordenar que este encaminhe à Câmara Municipal cópia integral dos ofícios, relatórios, pareceres, memorandos, e documentos afins, que receber do Ministério Público, Tribunal de Contas, Controle Interno, e dos demais órgãos de fiscalização dos âmbitos municipal, estadual e federal, além de 01 (uma) via dos expedientes oriundos dos atos municipais, sendo esses assim entendidos como todas as Leis, portarias, decretos, editais, contratos, medidas provisórias, e outros atos congêneres que venham a ser expedidos e/ou firmados pelo Poder Executivo Municipal. Assevera que a norma vergastada fixou prazo ao Prefeito Municipal (parágrafo primeiro do artigo 1º) para o cumprimento de tais providências, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967), o que reforça a ideia de invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, modo direto, o disposto, também, no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Defende que a legislação editada institui verdadeira devassa no Poder Executivo, consagrando flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Sustenta que caracteriza ofensa ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19 da Constituição Estadual, ao qual está submetida a administração pública. Requer a procedência da ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

A Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul/RS apresenta manifestação (fls. 94/95), sustentando a higidez do ato normativo editado, que não consagraria interferência indevida na atuação do poder Executivo Municipal. Invoca o teor da tese relativa ao tema 917 da sistemática de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Pugna pela improcedência da ação.

O Procurador-Geral do Estado defende a manutenção da lei questionada (fls. 102/103).

Notificado, o Município de Paraíso do Sul /RS deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 106.

Parecer exarado pelo Ministério Público no sentido de julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade – fls. 111/123.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas.

Por oportuno, transcrevo o teor da Lei Municipal ora discutida:

LEI Nº 1.643/2022

“DETERMINA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE DOCUMENTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Vereadores, obrigatoriamente, em até 10 (dez) dias úteis:

I) A contar do respectivo recebimento, de cópia integral dos ofícios, relatórios, pareceres, memorandos, e documentos afins, que receber do Ministério Público, Tribunal de Contas, Controle Interno, e dos demais órgãos de fiscalização dos âmbitos municipal, estadual e federal.

II) A contar da publicação, de 1 (uma) via dos expedientes oriundos dos atos municipais, sendo esses assim entendidos como todas as Leis, portarias, decretos, editais, contratos, medidas provisórias, e outros atos congêneres que venham a ser expedidos e/ou firmados pelo poder executivo municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não atendimento, pelo Prefeito Municipal, das obrigações legais de que trata esse artigo será considerada desatendimento de pedidos de informações para fins das sanções previstas no caput e inciso III, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O encaminhamento de que trata o caput desse artigo poderá ser realizado mediante envio eletrônico de cópias digitalizada dos respectivos documentos, em formato "pdf".

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Paraisópolis/Sul/RS, 23 de maio de 2022. "

Adianto que a Lei Municipal nº 1.643/2022 caracteriza indevida ingerência do **Poder Legislativo** em espaço reservado, de forma privativa, ao **Chefe do Poder Executivo Municipal**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Vejamos.

As leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do **Chefe do Poder Executivo**, consoante o disposto no art. 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em decorrência do Princípio da Simetria, nesses termos:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública;

No mesmo sentido, o art. 82, incisos II, III e VII, da Carta Estadual, que determina a competência privativa do Governador para exercer a direção da Administração, dar início a projeto de lei de determinadas matérias, e tratar da organização e do funcionamento da Administração, respectivamente.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (...).

Tais dispositivos se aplicam aos Municípios com fundamento no “Princípio da Simetria”, bem assim nas normas da Constituição Federal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

e da Constituição do Estado, que limitam a autonomia municipal, “*in verbis*”:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Assim também sedimenta a Constituição Federal/1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No caso em exame, a Lei Municipal questionada determina atribuições ao Poder Executivo, ao ordenar que este encaminhe à Câmara Municipal cópia integral dos ofícios, relatórios, pareceres, memorandos, e documentos afins, que receber do Ministério Público, Tribunal de Contas, Controle Interno, e dos demais órgãos de fiscalização dos âmbitos municipal, estadual e federal, além de 01 (uma) via dos expedientes oriundos dos atos municipais, sendo esses assim entendidos como todas as Leis, portarias, decretos, editais, contratos, medidas provisórias, e outros atos congêneres que venham a ser expedidos e/ou firmados pelo Poder Executivo Municipal.

Não obstante, ainda fixa prazo ao Prefeito Municipal (parágrafo primeiro do artigo 1º) para o cumprimento de tais



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

providências, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967), o que, estreme de dúvidas, reforça a ideia de invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Com efeito, o Poder Legislativo do Município de Paraíso do Sul/RS, ao criar a Lei nº 1.643/2022, impôs exigências à atuação administrativa do Poder Executivo para além dos meios de fiscalização legalmente previstos, desbordando do poder que a Constituição Federal lhe concede.

Por oportuno, transcrevo excerto do parecer exarado pela Ilustre Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Angela Salton Rotunno:

“(…)

É sabido que a atividade de fiscalização do Poder Legislativo constitui função típica do Parlamento, tanto como a de legislar (artigo 70 da Constituição Federal). No entanto, no caso específico dos autos, a lei impugnada promoveu ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, justamente porque, como já dito, inovou no mecanismo criado, o que não encontra fundamento de validade nas Constituições Estadual e Federal.

Acerca do tema, o artigo 31 da Constituição Federal³ estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados. Da mesma forma, os artigos 70 e 71 da Carta Federal trazem regramento específico quanto à fiscalização contábil, dentre outras situações, em relação ao Poder Executivo, a ser efetuada pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Regras similares, em atendimento ao princípio da simetria, podem ser localizadas, em nível estadual, nos artigos 53, inciso XIX, 70 e 71, todos da Constituição do Estado.

Ao que se vê, pois, as atividades de controle parlamentar em relação ao Poder Executivo devem ser exercidas, por exemplo, por intermédio de pedidos de informações formulados ao Prefeito, de requerimentos, de tomadas de contas, pelas Comissões Parlamentares ou Legislativas de Inquérito, conforme previsões constitucionais⁴.

Entretanto, o que não se permite é que leis municipais criem mecanismos de fiscalização e de controle não previstos na Constituição Estadual, o que caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.”.

Assim, verificada clara ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, estando a lei discutida a traçar requisitos que deverão ser observados pelo administrador municipal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.114/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. TAXA DE RELIGAMENTO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLEMENTO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

4.114/2020 do Município de São Gabriel, que proíbe cobrança de taxa de religação de água quando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento. 2. A prestação de serviços públicos à população, seja de forma direta ou indireta, é atividade própria do Poder Executivo. Ao proibir a concessionária de serviço público de cobrar taxa para o restabelecimento do serviço quando a interrupção se deu por falta de pagamento, resta nítido que o Legislativo Municipal invadiu iniciativa reservada ao Prefeito, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa. Desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 8º da Carta Gaúcha. Vício de iniciativa.

Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. 4. A vedação inscrita na Lei Municipal resulta no corte de uma das fontes de receita da concessionária do serviço público sem prever qualquer forma de compensação, gerando desequilíbrio econômico-financeiro. Desrespeito ao §4º do artigo 163 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084936715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em: 27-08-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI Nº 6.399/2020. PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Lei nº 6.399/2020, do Município de Canoas, que estabelece diretrizes de valorização de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

mulheres e meninas e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher pela rede municipal de ensino. 2. Lei de origem parlamentar que interfere no funcionamento e organização da Administração Municipal, logo a iniciativa para apresentar a proposição legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da CE/89. 4. Inexistência de inconstitucionalidade material. O fato de ter sido editada Lei superveniente com disposições diversas da Lei Municipal nº 5.933/2015 não resulta, por si só, em violação do princípio da legalidade (art. 19 da CE/89). 5. A simples falta de previsão da despesa em lei orçamentária não resulta na inconstitucionalidade da lei que a cria. Nessas circunstâncias, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084788413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 16-04-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.395, DE 05 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA, QUE “DETERMINA A REMESSA DE CÓPIA DE RELATÓRIOS E ATAS DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO”. 1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A procuração juntada outorgou poderes especiais e específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à legislação fustigada, de forma que não se vislumbra a irregularidade aventada. 2. MÉRITO. Lei oriunda do Poder Legislativo. Vício formal de inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Exigência que se afigura



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

excessiva para o exercício do poder de fiscalização do Poder Legislativo. Malferimento ao princípio da razoabilidade. Inteligência do artigo 2º da Constituição Federal e artigos 8º, 'caput', 10, e 19, 'caput', da Carta Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082528852, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 21-01-2020)

Deste modo, o Poder legislativo está a se imiscuir nas atribuições do Poder Executivo, o que enseja o reconhecimento da tese jurídica apresentada pelo proponente.

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.643, de 23 de maio de 2022, do Município de Paraíso do Sul/RS.

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, tendo por objeto o inteiro teor da Lei Municipal nº 1.643, de 23 de maio de 2022, do Município de Paraíso do Sul/RS, que determina ao Poder Executivo Municipal o envio de documentos à Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

O douto relator votou por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.643, de 23 de maio de 2022, do Município de Paraíso do Sul/RS.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Francisco José Moesch.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E INDEPEDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085505329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, julgado em: 02-12-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.842/2022, DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO INSANÁVEL. I - Lei Municipal nº 6.842/2022, do Município de Bento Gonçalves, que altera dispositivos atinentes ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural. II - Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, órgão consultivo, deliberativo, e de assessoramento, vinculado à Administração



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Municipal. A Câmara de Vereadores disciplinou a atuação de órgão de assessoramento e colaboração da Administração local, matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao art. 60, II, ?d?, da Constituição Estadual. III ? Interferência em atribuições privativas do Chefe do Executivo, incluindo a direção superior da Administração, a competência para dispor sobre a sua organização e funcionamento, e a iniciativa legislativa reservada. Desrespeito às normas contida no art. 82, II, III e VII, da Constituição Estadual. IV - A caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo também implica a violação do princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, com previsão no artigo 10 da Constituição Estadual. V ? A sanção, tácita ou expressa, do Chefe do Poder Executivo, não possui o condão de convalidar o vício de iniciativa. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085635753, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-11-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.122/2021. MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS. INCLUSÃO DE CONTEÚDO SOBRE CULTURA TRADICIONALISTA NAS AULAS MINISTRADAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A Lei nº 2.122/2021, do Município de Piratini/RS, inclui conteúdo sobre cultura tradicionalista nas aulas ministradas nas escolas públicas da rede municipal de ensino. 2. Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de diploma com ?status? infraconstitucional, não servem de parâmetro para controle de constitucionalidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

3. Lei que trata de matéria essencialmente administrativa, concernente ao funcionamento da Administração Municipal, pois seus comandos implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, impondo de forma implícita uma série de ações e compromissos que deverão ser executados pela Secretaria Municipal de Educação. Invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, para dispor sobre as atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública. 4. Violação ao disposto nos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, II e VII, da CE/89, aplicáveis aos municípios por força do artigo 8º, "caput", da mesma Carta. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085567618, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em: 14-10-2022).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085716835, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085716835 (Nº CNJ: 0021172-22.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

<p>conferência original eletrônica www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 20/07/2023 14:48:48</p> <p>Signatário: GIOVANNI CONTI Nº de Série do certificado: 0BE26B923A751964 Data e hora da assinatura: 26/07/2023 14:51:37</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--